



A9-0152/2024

25.3.2024

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/62/UE no que respeita a determinados requisitos em matéria de comunicação de informações
(COM(2023)0582 – C9-0382/2023 – 2023/0355(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Juan Fernando López Aguilar

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	8
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	9
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	10
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	11

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/62/UE no que respeita a determinados requisitos em matéria de comunicação de informações
(COM(2023)0582 – C9-0382/2023 – 2023/0355(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0582),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0382/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0152/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de decisão Título 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/62/UE no que respeita a determinados requisitos em	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/62/UE no que respeita a determinados requisitos em

matéria de comunicação de informações

matéria de comunicação de informações

Esta alteração aplica-se a todo o texto (com exceção das notas de rodapé): substituir o termo «decisão» pelo termo «diretiva» em toda a proposta da Comissão.)

Alteração 2

Proposta de decisão Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A presente diretiva baseia-se numa avaliação cuidadosa das circunstâncias específicas deste instrumento jurídico e limita-se a este domínio da criminalidade. Aplica-se sem prejuízo da necessidade de garantir níveis adequados em matéria de obrigações de comunicação de informações no âmbito do direito penal da UE.

Alteração 3

Proposta de decisão Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) /«Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente **decisão**» **OU «Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela**

(6) Nos termos do artigo 3.º **e do artigo 4.º-A, n.º 1**, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, que acompanha o TUE e o TFUE, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente **diretiva**.

vinculada nem sujeita à sua aplicação.»].

Alteração 4

Proposta de decisão

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A Diretiva 2014/62/UE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

Alteração

(7) A Diretiva 2014/62/UE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
Uma vez que a alteração visada da referida diretiva se limita apenas à supressão de uma obrigação de comunicação de informações, não há necessidade específica de os Estados-Membros transporem a alteração.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta de decisão que altera a Diretiva 2014/62/UE relativa à proteção penal do euro faz parte de um pacote de propostas adotadas pela Comissão que visam racionalizar e simplificar os requisitos de comunicação de informações por parte das empresas e das administrações públicas, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030» (COM(2023)168). O relator apoia plenamente o objetivo geral de reduzir os encargos administrativos e agilizar a legislação, sempre que tal se justifique e não tenha qualquer impacto negativo nos objetivos estratégicos.

Neste caso específico, a Comissão propõe a supressão da obrigação de as autoridades competentes dos Estados-Membros transmitirem à Comissão dados estatísticos sobre o número de infrações de contrafação e sobre o número de pessoas objeto de ação penal e condenadas por essas infrações, tal como previsto no artigo 11.º da Diretiva 2014/62/UE. O relator pode apoiar esta proposta, uma vez que não prejudicará os objetivos políticos da Diretiva 2014/62/UE nem a abrangência e a comparabilidade dos dados estatísticos utilizados para controlar o fenómeno da contrafação. Em especial, o intercâmbio atempado de dados completos, atualizados e comparáveis a nível nacional e europeu é efetuado através do sistema de controlo de contrafações, uma plataforma específica do BCE, na qual as autoridades dos Estados-Membros registam regularmente dados sobre notas e moedas falsas, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, o artigo 4.º, n.º 2, e o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação. Estas informações centralizadas são disponibilizadas aos Estados-Membros, à Comissão e à Europol. O intercâmbio de dados é complementado por relatórios públicos e pela recolha de informações qualitativas em grupos de peritos. Tal permite à Comissão ter uma visão geral da dimensão e das tendências do fenómeno da contrafação, acompanhar a situação e avaliar a eficácia do quadro legislativo global da UE em vigor.

O apoio do relator a esta proposta baseia-se também no entendimento claro de que – como a própria Comissão sublinhou – a presente proposta não deve, de modo algum, conduzir à redução ou supressão sistemática das obrigações de comunicação de informações previstas noutros instrumentos de direito penal da UE.

Por estas razões, o relator propõe que a proposta da Comissão seja aprovada sem alterações.

O relator gostaria, no entanto, de salientar que ele – e a Comissão LIBE no seu conjunto – continuará a instar a Comissão a controlar eficazmente a correta transposição e aplicação da legislação da UE por parte dos Estados-Membros e a tomar medidas rápidas e adequadas sempre que necessário, nomeadamente através da instauração de processos por infração.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório:

Entity and/or person
Commission
Council

The list above is drawn up under the exclusive responsibility of the rapporteur.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração da Diretiva 2014/62/UE no que respeita a determinados requisitos em matéria de comunicação de informações
Referências	COM(2023)0582 – C9-0382/2023 – 2023/0355(COD)
Data de apresentação ao PE	17.10.2023
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 20.11.2023
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ECON 20.11.2023
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	ECON 25.10.2023
Relatores Data de designação	Juan Fernando López Aguilar 24.10.2023
Data de aprovação	19.3.2024
Resultado da votação final	+: 51 –: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Malik Azmani, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Malin Björk, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Annika Bruna, Patricia Chagnon, Clare Daly, Anna Júlia Donáth, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Cornelia Ernst, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Marina Kaljurand, Assita Kanko, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Erik Marquardt, Javier Moreno Sánchez, Emil Radev, Paulo Rangel, Isabel Santos, Birgit Sippel, Tineke Strik, Milan Uhrík, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Susanna Ceccardi, Gwendoline Delbos-Corfield, José Gusmão, Matjaž Nemeč, Jan-Christoph Oetjen, Philippe Olivier
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Pablo Arias Echeverría, Gabriele Bischoff, Gilles Boyer, Carlos Coelho, Rosa D'Amato, Radan Kanev, Antonius Manders, Gabriel Mato, Henk Jan Ormel, Dennis Radtke, Antonio Maria Rinaldi
Data de entrega	25.3.2024

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

51	+
ECR	Assita Kanko
ID	Annika Bruna, Susanna Ceccardi, Patricia Chagnon, Philippe Olivier, Antonio Maria Rinaldi
NI	Milan Uhrík
PPE	Pablo Arias Echeverría, Karolin Braunsberger-Reinhold, Carlos Coelho, Lena Düpont, Andrzej Halicki, Radan Kanev, Jeroen Lenaers, Antonius Manders, Lukas Mandl, Gabriel Mato, Henk Jan Ormel, Emil Radev, Dennis Radtke, Paulo Rangel, Javier Zarzalejos
Renew	Malik Azmani, Gilles Boyer, Anna Júlia Donáth, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Gabriele Bischoff, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Marina Kaljurand, Lukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Matjaž Nemeč, Isabel Santos, Birgit Sippel, Elena Yoncheva
The Left	Malin Björk, Clare Daly, Cornelia Ernst, José Gusmão
Verts/ALE	Patrick Breyer, Rosa D'Amato, Erik Marquardt, Tineke Strik

0	-

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções